

PROJETO DE LEI N° , DE 2003.

(Do Sr. ALMIR MOURA)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 6º ao art. 30, a fim de modificar a sistemática de recolhimento das contribuições providenciárias a cargo da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido de § 6º, com a seguinte redação:

“ Art. 30
.....

§ 6º. O recolhimento das contribuições a cargo da empresa, referidas no inciso I, alíneas **a** e **b**, deve ser realizado através de instituição bancária, a qual fica obrigada a descontar dos valores depositados para pagamento dos salários, as quantias correspondentes às contribuições previdenciárias e transferí-las para conta específica da Previdência Social.”

Art. 2º A forma de operacionalização do recolhimento automático, implementado por esta Lei, sujeitar-se-a às definições do Regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela objetiva evitar a sonegação das contribuições previdenciárias. Para tanto apresenta nova forma de recolhimento, na qual estabelece o desconto automático dessas contribuições sobre os depósitos realizados pelas empresas relativos ao pagamento dos salários de seus empregados.

Conforme nossa proposição, competirá à rede bancária a realização do desconto das contribuições sobre os valores dos salários depositados pelas empresas e sua transferência automática para conta específica à disposição da Previdência Social.

Os detalhes quanto à operacionalização dessa sistemática de recolhimento deverão ser apresentados em Regulamento.

Acreditando que a nossa proposição contribuirá efetivamente para inibir a sonegação das contribuições previdenciárias, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para que possamos garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2003.

Deputado ALMIR MOURA